



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**  
**NÚCLEO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS DA SEMAS**

[Ver no Diário Oficial](#)

**DECRETO Nº 928, DE 18/12/2013**

DOE Nº 32.546, DE 19/12/2013

Regulamenta a promoção dos ocupantes de cargos da carreira de Consultor Jurídico do Estado, de que trata a Lei nº 6.872, de 28 de junho de 2006, que dispõe sobre a reestruturação da carreira de Consultor Jurídico do Estado no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista as disposições contidas na Lei Estadual nº 6.872, de 28 de junho de 2006, e na Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994,

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto regulamenta o sistema de promoção de ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de Consultor Jurídico do Estado da Administração Direta Estadual de que trata a Lei Estadual nº 6.872, de 28 de junho de 2006.

**CAPÍTULO I**  
**DAS REGRAS GERAIS**

Art. 2º A promoção é o acesso do ocupante do cargo de Consultor Jurídico à classe imediatamente superior àquela em que se encontrar posicionado na carreira, que lhe assegure maior vencimento base, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, de acordo com as disposições contidas na Lei nº 6.872, de 2006, e neste Decreto.

Parágrafo único. A promoção para as classes da carreira pressupõe o tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe inicial e de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe CJE-II.

Art. 3º A promoção na carreira de Consultores Jurídicos ocorrerá de forma geral, anualmente, de acordo com o número de vagas disponíveis nas classes CJ-II e CJ-III dos cargos do quadro de lotação de cada órgão.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**  
**NÚCLEO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS DA SEMAS**

Parágrafo único. As vagas abertas e não preenchidas em processamento anual de promoção serão aproveitadas no processo subsequente.

Art. 4º O titular de cada órgão, até 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior ao respectivo processo de promoção, através de portaria, indicará as vagas nas diversas classes da carreira a serem providas mediante promoção, devendo garantir dotação orçamentária suficiente para permitir o provimento da totalidade dos cargos vagos existentes nas classes CJE-II e CJE-III.

Parágrafo único. Após definido o quantitativo de vagas nas classes mencionadas no caput deste artigo, por órgão, o gestor remeterá à Secretaria de Estado de Administração até o dia 15 de janeiro de cada ano.

Art. 5º No mês de fevereiro de cada ano, ato do Secretário de Estado de Administração lançará o processo de promoção para as vagas disponíveis nas classes CJE-II e CJE-III dos cargos de Consultor Jurídico.

Art. 6º A avaliação dos candidatos à promoção será efetivada no primeiro semestre de cada ano por Comissão de Avaliação, instituída por ato do Secretário de Estado de Administração, que indicará o presidente, dentre os seus membros, até 10 (dez) dias contados a partir da abertura do processo de promoção.

§1º A Comissão de Avaliação de que trata este artigo será composta por 3 (três) membros, dentre os Consultores Jurídicos e respectivos suplentes, pertencentes às classes CJE-II e CJE-III, indicados pelos respectivos gestores de cada órgão.

§2º A Comissão de Avaliação funcionará pelo período de 3 (três) anos, podendo seus membros serem reconduzidos por igual período, por uma única vez.

§3º O dirigente do órgão ao qual pertencer o Consultor Jurídico que integrará a Comissão de Avaliação poderá dispensá-lo de suas atividades diárias, tão somente pelo período indispensável à realização de seus trabalhos.

Art. 7º à Comissão de Avaliação, entre outros, tem as seguintes atribuições:

I - exercer as atividades administrativas do processo de promoção;

II - analisar e julgar os pedidos de promoção por merecimento, formalizados pelos candidatos no processo de promoção;



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**  
**NÚCLEO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS DA SEMAS**

III - organizar a lista dos candidatos à promoção por merecimento que tiveram suas inscrições deferidas, discriminando o órgão e a classe do candidato e o número de vagas por classe de ascensão;

IV - emitir recomendações às Consultorias Jurídicas visando o aperfeiçoamento da produtividade e eficiência de suas atividades;

V - sugerir aos órgãos cursos de aperfeiçoamento e qualificação para os servidores de seu órgão jurídico.

Art. 8º Em caso de empate entre concorrentes na pontuação geral para promoção, serão obedecidos os seguintes critérios:

I - mais idoso, nos termos previstos do Estatuto do Idoso;

II - maior tempo na classe anterior;

III - maior tempo na carreira de Consultor Jurídico do Estado;

IV - maior tempo de serviço público estadual;

V - maior número de filhos.

Art. 9º A primeira promoção de que trata este Decreto ocorrerá pelo critério de antiguidade, mediante a existência de vaga, a contar do mais antigo no cargo de cada classe, em interstício de 5 (cinco) anos.

Art. 10º Não concorrerá à promoção o servidor da carreira que esteja em gozo de licença para tratar de interesse particular, bem como em cumprimento de pena de suspensão ou outros afastamentos incompatíveis com o efetivo exercício do cargo.

Art. 11º O Consultor Jurídico que ficar excluído ou preterido do processo de promoção poderá exercer o direito de defesa, no prazo de 10 (dez) dias, após a notificação.

Art. 12º A condenação do candidato à pena de suspensão ou criminal interrompe o período aquisitivo quinquenal para efeito de futuras promoções, retomando a contagem a partir da data em que cessar a interrupção.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**  
**NÚCLEO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS DA SEMAS**

**CAPÍTULO II**  
**DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE**

Art. 13º A promoção por antiguidade ocorrerá dentre os Consultores Jurídicos mais antigos na carreira, independente de requerimento, desde que conte 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe anterior do cargo.

Art. 14º A antiguidade dos membros da carreira será apurada pelo tempo de serviço na respectiva carreira, contado em dias de efetivo exercício, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§1º A antiguidade será apurada no mês de janeiro, considerando o tempo decorrido até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior ao processo de promoção subsequente.

§2º Na apuração da antiguidade será considerado, exclusivamente, o tempo de efetivo exercício do servidor, assim definido em lei.

Art. 15º Cada órgão, por meio da unidade de recursos humanos, elaborará a lista provisória de antiguidade e remeterá para a Secretaria de Estado de Administração.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Estado de Administração, após apreciação e ratificação dos tempos de serviços, publicar o Quadro de Antiguidade definitivo dos ocupantes dos cargos de Consultor Jurídico por órgão.

Art. 16º É admitido pedido de revisão quanto ao Quadro de Antiguidade, mediante pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do Quadro de Antiguidade definitivo, dirigido ao Diretor de Planejamento e Desenvolvimento de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Administração, o qual deverá proferir decisão em 5 (cinco) dias.

§1º Em caso de deferimento do pedido de reconsideração, deverá ser providenciada a publicação do novo Quadro de Antiguidade definitivo, no prazo de 3 (três) dias.

§2º Do indeferimento do pedido de reconsideração, caberá recurso hierárquico ao Secretário de Estado de Administração, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão denegatória do pedido de revisão.

§3º O recurso hierárquico deverá ser apreciado no prazo máximo de 10 (dez) dias e, em caso de



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**  
**NÚCLEO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS DA SEMAS**

deferimento, o Secretário de Estado de Administração determinará a publicação de novo Quadro de Antiguidade definitivo.

§4º Qualquer membro da Comissão de Avaliação poderá requerer à SEAD de ofício alteração no Quadro de Antiguidade à vista de erro material na sua composição.

Art. 17º Será promovido por antiguidade o Consultor Jurídico que computar o maior tempo de efetivo exercício em cada classe, por órgão.

**CAPÍTULO III**  
**DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO**

Art. 18º A promoção por merecimento exige o exercício efetivo no cargo de Consultor Jurídico e obedecerá aos fatores de eficiência, produtividade, títulos de pós-graduação obtidos em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e de cursos de atualização profissional promovidos pela Escola de Governo do Estado do Pará.

§1º O somatório de pontos dos fatores do sistema de promoção terá o total máximo de 100 (cem) pontos, com a participação de cada um dos fatores da seguinte forma:

I - produtividade: 40 (quarenta) pontos;

II - eficiência: 30 (trinta) pontos;

III - título de pós-graduação e de curso de atualização profissional: 30 (trinta) pontos.

§2º Não havendo candidatos para o preenchimento das vagas destinadas à promoção por merecimento estas deverão ser providas mediante o critério de antiguidade.

Art. 19º São requisitos para concorrer à promoção por merecimento:

I - ter no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cada classe;

II - inscrição no processo de promoção, nos termos definidos pelo ato de abertura.

Art. 20º Para efeito do fator títulos de pós-graduação e de cursos de atualização profissional, considerar-se-



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**  
**NÚCLEO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS DA SEMAS**

á:

I - certificados de cursos de atualização profissional voltados para a área de atuação e/ou de interesse do serviço público, promovidos pela Escola de Governo do Estado do Pará, cujo somatório de 100 (cem) horas corresponde a 0,5 (meio) ponto, e somatório superior a 100 (cem) horas, corresponde a 1,5 (um e meio) ponto, até o limite de 2 (dois) pontos;

II - título de especialista voltado para a área de atuação e/ou de interesse do serviço público, com certificado expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas: 5 (cinco) pontos;

III - título de mestre voltado para a área de atuação ou de interesse do serviço público, com certificado expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação: 10 (dez) pontos;

IV - título de doutor voltado para a área de atuação ou de interesse do serviço público, com certificado expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação: 13 (treze) pontos.

§1º Não será permitido o aproveitamento parcial dos pontos de um mesmo certificado ou título em outras promoções.

§2º O mesmo título de pós graduação ou certificado de curso de atualização profissional não poderá ser utilizado para mais de uma promoção.

§3º Quando expedido por instituição estrangeira, o título de pós-graduação deve ser reconhecido de acordo com as normas do Ministério da Educação.

Art. 21º O fator eficiência objetiva avaliar o Consultor Jurídico na resolução dos problemas relativos à área de atuação e será aferido considerando-se:

I - a segurança no desempenho das atribuições: até 20 (vinte) pontos conferidos pela Corregedoria ou unidade responsável pela fiscalização das atividades e condutas dos Consultores Jurídicos, e, na ausência deste, pela chefia imediata, comprovado por declaração expedida pelo órgão responsável;

II - o recebimento de elogios oficiais incluídos nos assentamentos funcionais, comprovados mediante cópia da respectiva ficha funcional do servidor:



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**  
**NÚCLEO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS DA SEMAS**

a) emanados do gestor do órgão: 1,5 (um e meio) pontos por ato, até o máximo de 6 (seis) pontos;

b) emanados de outras autoridades de qualquer esfera de governo: 1 (um) ponto por ato, até o máximo de 4 (quatro) pontos.

Art. 22º O fator produtividade será aferido mediante avaliação do desempenho individual do Consultor Jurídico, comparativamente com a média da produção da unidade em que se encontrar lotado, devendo-se considerar as peculiaridades de cada órgão e a complexidade das demandas que lhe foram atribuídas.

Parágrafo único. A avaliação individual do Consultor Jurídico será feita por sua chefia imediata, que lhe atribuirá de 0 (zero) à 40 (quarenta) pontos, tendo como referência o desempenho do exercício anterior ao processo de promoção subsequente.

Art. 23º Será promovido por merecimento, o candidato que obtiver maior pontuação nos fatores disciplinados neste capítulo, conforme avaliação realizada pela Comissão de Avaliação.

**CAPÍTULO IV**  
**DO PROCEDIMENTO DO PROCESSO DE PROMOÇÃO**

Art. 24º A promoção por antiguidade, dispensa requerimento escrito do Consultor Jurídico, cujo resultado final será implementado de ofício pela Comissão de Avaliação, levando-se em conta o Quadro de Antiguidade definitivo publicado pela Secretaria de Estado de Administração.

Art. 25º Na promoção por merecimento, o requerimento do candidato deverá ser dirigido à Comissão de Avaliação, instruído, entre outros, com os seguintes documentos:

I - cópia autenticada de documento de identidade válido em todo território nacional;

II - cópia autenticada dos diplomas de pós-graduação e dos demais documentos comprobatórios dos cursos de atualização profissional, previstos na Lei;

III - declaração de tempo de serviço expedida pela unidade de pessoal do órgão em que se encontrar lotado, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) tempo de serviço efetivo total no serviço público estadual;



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**  
**NÚCLEO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS DA SEMAS**

b) tempo de serviço efetivo total na Carreira de Consultor Jurídico;

c) tempo de efetivo exercício na Classe a que pertencer o servidor.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação poderá receber declaração de conclusão de curso de pós-graduação enquanto não for expedido o diploma respectivo, que deverá ser apresentado no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data de conclusão do curso, sob pena de cancelamento da promoção auferida com base no respectivo título e a consequente devolução dos valores recebidos, nos termos da lei.

Art. 26º Encerradas as inscrições, a Comissão de Avaliação organizará a listagem dos candidatos que satisfizeram os requisitos previstos neste Decreto para concorrer ao processo de promoção por merecimento e, logo após, procederá à classificação dos candidatos em ordem decrescente, considerando:

I - os certificados, diplomas e documentos comprobatórios apresentados pelos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas;

II - a pontuação conferida a cada candidato nos fatores eficiência e produtividade.

§ 1º Após proceder ao exame previsto neste artigo, a Comissão de Avaliação lançará a pontuação que será atribuída aos candidatos, discriminando-as por cada fator.

§ 2º É vedada a alteração pela Comissão de Avaliação dos pontos atribuídos aos candidatos nos fatores eficiência e produtividade.

Art. 27º Definidas as classificações dos candidatos, a Comissão de Avaliação homologará os resultados provisórios das promoções por antiguidade e merecimento, por órgãos, os quais serão encaminhados à Secretaria de Estado de Administração que fará publicar em Diário Oficial do Estado o Quadro de Acesso Provisório.

Parágrafo único. O Quadro de Acesso Provisório indicará os Consultores Jurídicos a serem promovidos por antiguidade e merecimento, alternadamente, por órgão.

Art. 28º Caberá pedido de reconsideração, ao Presidente da Comissão de Avaliação do resultado provisório da promoção, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do Quadro de Acesso Provisório.

§ 1º O pedido de reconsideração referente aos fatores eficiência e produtividade, conforme o caso, será





**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**  
**NÚCLEO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS DA SEMAS**

encaminhado pela Comissão de Avaliação ao chefe imediato responsável pela avaliação individual ou para a Corregedoria, ou unidade responsável pela fiscalização das atividades e condutas dos Consultores Jurídicos, que poderão rever as notas atribuídas ou mantê-las, devolvendo os autos no prazo de 5 (cinco) dias com as devidas justificativas, a contar do recebimento dos mesmos.

§ 2º Recebidas as justificativas citadas no parágrafo anterior, a Comissão de Avaliação proferirá decisão final, a qual, sendo pelo deferimento do pedido, ensejará a republicação do Quadro de Acesso Provisório.

Art. 29º Admite-se o recurso hierárquico do indeferimento do pedido de reconsideração e da republicação do Quadro de Acesso Provisório, o qual será endereçado ao Secretário de Estado de Administração, no prazo de 10 (dez) dias, contados respectivamente, da data da ciência da decisão denegatória da reconsideração ou da data da republicação do Quadro de Acesso Provisório.

Art. 30º Concluída a fase recursal, os resultados definitivos referentes às promoções por merecimento e antiguidade serão enviados ao Secretário de Estado de Administração que adotará as providências para publicar o respectivo ato de promoção dos Consultores Jurídicos aprovados no processo de promoção, por órgão, respeitado o número de vagas disponíveis em cada classe.

Art. 31º Após a publicação do ato de promoção, a Secretaria de Estado de Administração remeterá expediente aos órgãos contendo a documentação necessária para que sejam providenciadas as anotações nas fichas funcionais dos Consultores Jurídicos e adotará as medidas operacionais com vistas à implementação dos efeitos financeiros da promoção.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 32º Os efeitos financeiros decorrentes da promoção entram em vigor à data da publicação do ato de promoção.

Art. 33º Os casos omissos por ocasião da realização do processo de promoção serão decididos pela Comissão de Avaliação prevista no art. 6º deste Decreto.

Art. 34º A Secretaria de Estado de Administração expedirá os atos complementares que se fizerem necessários para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 35º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta da dotação prevista no



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**  
**NÚCLEO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS DA SEMAS**

Orçamento Fiscal e de Seguridade Social e observarão os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e a capacidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 36º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de dezembro de 2013.

**SIMÃO JATENE**  
Governador do Estado

[Ver no Diário Oficial](#)

Este texto não substitui o publicado no DOE de 19/12/2013.